



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0003092-76.2014.815.0171

ORIGEM : Comarca de Esperança – 2ª Vara

RELATOR : Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

ADVOGADO : Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda

APELADO : Rafaela Souza dos Santos

ADVOGADO : Sandro Andrey Oliveira Santos

PROCESSUAL CIVIL, DIREITO INTERTEMPORAL – Vigência do Novo Código Civil – Recurso interposto sob a égide do Código de 1973 – Marco temporal – 18 de março de 2016 – Respeito aos atos praticados antes do Novo Diploma – Tutela Jurídica das situações consolidadas no tempo – Recurso analisado com base no Código de 1973 – Ultratividade Excepcional da Lei revogada.

– O apelo interposto antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil, deve atender aos ditames do antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Preliminar – Ação de cobrança de seguro DPVAT – Carência de ação por falta de

interesse de agir – Ausência de requerimento administrativo prévio – Pretensão resistida – Regramento contido no RE nº 631.240/MG – Matéria com repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal – Rejeição.

- Em que pese a ausência de requerimento administrativo prévio, tendo a promovida contestado a ação e manifestado expressamente recusa ao pagamento, resta configurada a resistência à pretensão e o litígio entre as partes.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação de Cobrança – Seguro Obrigatório – DPVAT – Procedência parcial na origem – Irresignação da Seguradora – Debilidade permanente parcial incompleta no tornozelo direito – Ausência de documentação oficial para atestar o nexo de causalidade – Atestado médico e declaração do serviço público responsável – Nexo comprovado – Desprovemento do apelo.

- Nenhuma outra documentação poderia ser exigida à apelada, uma vez que a Lei requer simples prova do acidente e do dano decorrente (*caput* do art. 5.º da Lei nº 6.194/74).

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível, interposta por **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inconformada com os termos da sentença, fls.82/84-v, proferida pela M.M. Juíza da 2ª Vara da Comarca de Esperança que, nos autos da ação de

cobrança do seguro DPVAT, interposta por **RAFAELA SOUZA DOS SANTOS**, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Nas suas razões recursais, a seguradora apelante suscitou inicialmente a inépcia da inicial por ausência de documento imprescindível ao exame da questão, o prontuário de atendimento hospitalar. Aduziu ademais a falta de interesse processual em virtude da necessidade de prévio requerimento administrativo. Por fim, pugnou pela anulação “in totum” da sentença e, alternativamente pela improcedência em decorrência da falta de documento hábil que comprove o nexo causal.

Decorrido o prazo sem que apresentação das Contrarrazões.(fl.97-v)

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo e manutenção *in totum* da sentença proferida em primeiro grau.

É o breve relatório.

V O T O

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo antigo diploma (lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no Enunciado Administrativo nº 2, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016:

“Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Atendidos os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso voluntário, bem como, do reexame necessário, e passo a análise conjunta dos recursos.

- PRELIMINAR – CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE EM AGIR

Busca a apelante, em preliminar, a reforma da sentença sob o fundamento de que a ausência de requerimento prévio administrativo acarreta a extinção do feito por falta de interesse de agir. O Supremo Tribunal Federal entendeu que não há a necessidade do esgotamento da via administrativa, mas apenas de prévio ajuizamento do requerimento administrativo, ou apresentação de contestação, a qual já caracterizaria a pretensão resistida, demonstrando, desta forma, o interesse - necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Vê-se pois, que a Seguradora apelante apresentou a pretensão resistida.

Rejeito a preliminar aventada.

- MÉRITO

A presente lide versa sobre indenização decorrente de seguro obrigatório DPVAT, que se caracteriza por ser um seguro de danos pessoais de cunho eminentemente social, com regras definidas na Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis 8.444/92, 11.482/07 e 11.945/09.

O mencionado seguro foi criado com a finalidade de apurar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, cobrindo os danos pessoais decorrentes de invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, e indenizando os beneficiários da vítima em caso de óbito.

A apelante pleiteia a reforma da sentença para total improcedência da ação.

Compulsando os autos, infere-se que Rafaela Souza dos Santos foi vítima de acidente de trânsito em 09.11.2014 e, em decorrência do mesmo, teve fratura na tíbia, acarretando debilidade na perna direita, aferida no laudo pericial de fl. 54.

Considerando a aplicação da legislação vigente na data do acidente, aplica-se à hipótese a alteração trazida pela MP 340/2006 (posteriormente convertida na Lei nº 11.482/07 - DOU de 31.5.2007), que modificou os valores para indenização constantes no art. 3º da lei 6.194/74. Vejamos:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;** (...)" (grifo nosso)

Vê-se que a nova Lei nº 11.482/07 determina que as indenizações referentes ao DPVAT serão pagas com base em valores fixos por ela já determinados, fixando o valor indenizável para o caso de invalidez permanente em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Já a Lei nº 11.945/09 alterou novamente o art. 3º da Lei nº 6.194/74, acrescentando, em anexo, uma tabela que estabelece percentuais aplicáveis ao limite máximo indenizável supracitado, levando em consideração o tipo de invalidez e membro/órgão lesado, bem como critérios para os respectivos cálculos. Vejamos:

“Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§1º No caso da cobertura de que trata o **inciso II** do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na **tabela anexa a esta Lei** as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

(...)

Art. 33. **Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:**

(...)

IV- **a partir de 16 de dezembro de 2008**, em relação:

a) aos arts. 1º, 2º, 22, 29, 30 **31** e 32;” (grifo nosso)

A lei determina que as indenizações referentes ao seguro DPVAT serão pagas com base em valores fixos e já determinados por ela. O valor indenizável para o caso de invalidez permanente é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo, entretanto, o “quantum” da cobertura ser calculado de acordo com a proporcionalidade das lesões e em conformidade com os parâmetros definidos pela tabela anexa à Lei 6.194/74.

Não é demais destacar que o STJ consolidou na sua jurisprudência a legalidade da utilização da tabela anexa à Lei nº 6.194/74. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- **Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Precedentes.**

2 - **Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.**

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 20.6281MT, ReL Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011). (Grifei).

Matéria que, inclusive foi sumulada pelo STJ, através da súmula 474, conforme enunciado a seguir:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”(Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)”.

O principal ponto sobre o qual se funda a irresignação da parte Recorrente é no tocante ao nexos causal entre o acidente e o dano dele decorrente. A documentação acostada, declaração do serviço de atendimento móvel de urgência, SAMU, e o atestado médico foram suficientemente para comprovar a relação do acidente com o dano.

Assim, resta claro que a sentença não merece ser reparada, mantendo-se incólume.

DISPOSITIVO

Por tais razões, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação cível, devendo a r. sentença ser mantida em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado